



01 JUN 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

PROJETO DE LEI Nº 1.271/2022



Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

Parágrafo único. A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante, instituído pela Lei Federal n.º 11.108, de 7 de abril 2005.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que visem prestar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade, emitida e/ou validada por instituição de ensino autorizado para tanto pelo órgão estadual ou federal regulatório.

Art. 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 4º As instituições de saúde indicadas no art. 1º desta Lei deverão permitir a entrada e permanência das doulas em suas dependências, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - prévio cadastramento junto ao estabelecimento de saúde, público ou privado, mediante a apresentação de formulário próprio, a ser criado por associação que represente as doulas neste município;

II - apresentação de declaração específica da doula, a ser criada por associação que represente as doulas neste município, de que a prestação de serviço se dá de forma gratuita, nas hipóteses em que o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, ocorram em pacientes internadas pelo Sistema Único de Saúde;

III - apresentação de declaração específica da parturiente, a ser criada por associação que represente as doulas neste município, identificando a doula que a estará acompanhando, podendo a parturiente realizar indicação de outra doula que também atenda aos requisitos de cadastramento, em caso de troca durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

IV - apresentação de documento que comprove o cadastro da doula na associação que a representa neste município.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido mais de uma doula por parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, ressalvado o tempo necessário para substituição, previsto no inciso III deste artigo.

Art. 5º Caso as instituições de saúde indicadas no art. 1º desta Lei não disponham de materiais e instrumentos de trabalho utilizados nas atividades de acompanhamento, prestadas pelas doulas no uso de técnicas não farmacológicas de alívio à dor, caberá às instituições de saúde a aprovação de materiais e instrumentos adicionais, condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar.

§ 1º A autorização e a discriminação dos materiais e instrumentos de trabalho das doulas, inclusive os que poderão ser utilizados no Centro Cirúrgico, deverão constar em formulário emitido pela associação que as represente e deverá ser assinado pela direção da instituição de saúde.

§ 2º Caberá à doula ou à associação que a represente tomar ciência dos materiais e instrumentos disponíveis nas instituições de saúde e solicitar a permissão de utilização de materiais e instrumentos adicionais.

§ 3º Entende-se como materiais e instrumentos de trabalho das doulas:

- I - bola de exercício físico construído com um material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II - massageadores;
- III - óleos para massagens;
- IV - banqueta auxiliar para parto;
- V - equipamentos sonoros;
- VI - bolsa de água quente;
- VII - rebozo;
- VIII - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, que buscam proporcionar técnicas não farmacológicas de alívio à dor.

§ 4º Todos os materiais a serem utilizados pelas doulas deverão ter a certificação do órgão fiscalizador competente.

§ 5º É vedado às doulas o ingresso em centros cirúrgicos portando qualquer tipo de instrumento, equipamento ou material próprio não autorizado.

Art. 6º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos, procedimentos de enfermagem ou clínicos, como aferir pressão arterial, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração ou suspensão de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.





01 JUN 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Art. 7º Fica vedada às doulas a intervenção ou interferência na conduta médica, bem como o acesso ao prontuário, que é de uso exclusivo dos servidores ou funcionários do estabelecimento de saúde e que poderá ser solicitado somente pela paciente.

Art. 8º É proibida a prestação de serviços remunerados, de qualquer natureza à pacientes internados pelo Sistema Único de Saúde, conforme dispõe a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 ou outra que vier a modificá-la ou substituí-la.

Art. 9º O descumprimento da norma do art. 1º sujeitará aos infratores às seguintes penalidades:

§ 1º Para estabelecimentos privados:

I - multa de R\$1.000,00 (Um mil reais);

II - na hipótese de reincidência será aplicado, a cada violação, o fator multiplicador 2 (dois) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Na hipótese de descumprimento desta Lei por órgão público, a punição do gestor ou responsável obedecerá a regulamentação própria do ente público ao qual o estabelecimento de saúde está vinculado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da câmara, em 31 de maio de 2022.

Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vereador

Aprovado em 1º Turno
Sessão do dia 13/07/22

Presidente da Câmara

Aprovado em 2º Turno e
redação final.
Sessão do dia 03/08/22

Presidente da Câmara



01 JUN 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ



JUSTIFICATIVA

Historicamente, o nascimento humano foi marcado pela presença experiente de mulheres (irmãs mais velhas, tias, mães e, avós) da família no momento do parto, acompanhando, instruindo e apoiando outras mulheres durante todo o trabalho de parto, o próprio parto e os cuidados com o recém-nascido.

Atualmente, os partos têm sido cada vez mais hospitalizados e rodeados de profissionais, cada qual com sua especialidade, e preocupação técnica pertinente. Então, a figura da Doula surge justamente para suprir a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e hospitalização da assistência ao parto.

A palavra Doula vem do termo grego clássico δούλη ("dúle") e significa "mulher que serve". São mulheres capacitadas para dar apoio continuado a outras mulheres (e aos seus companheiros e/ou outros familiares), proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos.

Estudos têm demonstrado que a presença da Doula faz com que o parto evolua com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações maternas ou fetais.

Cabe ressaltar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países (entre eles o Brasil), reconhecem e incentivam o parto humanizado, por compreenderem que elas melhoram a qualidade dos serviços e reduzem os custos, pois diminuem a necessidade de intervenções médicas, assim como diminuem os casos de depressão pós-parto e aumentam os índices de amamentação.

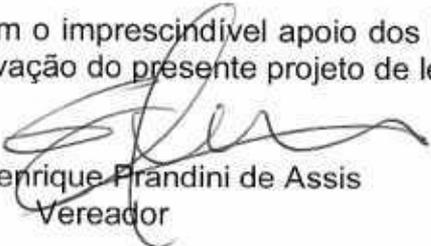
Várias cidades já permitem a presença de doulas como, por exemplo, a cidade de Curitiba (PR), que inclusive consta com uma rede de doulas comunitárias para atender os estabelecimentos públicos. O Estado de Santa Catarina também possui legislação sobre o tema.

Importante esclarecer que o referido Projeto de Lei não gera gasto ao Poder Executivo e nem ingere em suas atribuições, na medida em que não invade competência privativa do Poder Executivo.

Com relação à competência municipal para legislar sobre esta matéria, a mesma encontra guarida no inciso do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Importante, ainda, destacar que a presente proposição não obriga as instituições de saúde a fornecerem doula para a parturiente, mas tão somente permitir que a doula indicada pela parturiente acompanhe o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Neste sentido, não há também qualquer ofensa à livre iniciativa.

Desta forma, espero contar com o imprescindível apoio dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.


Gustavo Henrique Prândini de Assis
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



NOTA TÉCNICA¹

Ref.: - Projeto de Lei nº ^{1.871/2021} ~~1.185~~/2021 – Dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o projeto de lei em destaque através do qual se pretende determinar que as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de João Monlevade permitam a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sob pena de multa.

Essa presença, segundo a proposição, se dá para além e de maneira distinta do direito à(o) acompanhante.

Nesse sentido, o projeto destaca o conceito de doulas, como percepção profissional, destaca a impossibilidade de cobrança adicional por parte das unidades de saúde em razão dessa presença, estabelece a obrigatoriedade de aceite por parte das instituições de saúde com o estabelecimento de requisitos a serem atendidos, define os aspectos pertinentes aos materiais adicionais, entre outras questões.

Na justificativa que acompanha a proposição, o proponente destaca que a figura da Doula tem o propósito de suprir a demanda emocional e de e afeto no momento do parto, tratando-se de um resgate de uma prática existente antes da institucionalização e hospitalização da assistência ao parto.

Ressalta a inexistência de custos ao Poder Público e que a medida não implica obrigação às instituições de saúde de fornecerem doula para a parturiente, mas tão somente permitir que a doula indicada pela parturiente acompanhe o trabalho de parto, parto e pós-parto

¹ Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



imediatamente.

Pois bem. Por força do art. 30, I, da Constituição da República, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, competindo-lhe também complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CR/88).

Conforme importante lição do mestre Hely Lopes Meirelles,

(...) interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União².

Especificamente sobre a matéria em exame, temos, na forma do art. 23, I, da Constituição da República que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuidar da saúde. Essa, notadamente, uma competência material.

E quanto à iniciativa de leis, temos no art. 24, XII, da CR/88 que é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, CR/88.

Nos casos de competência concorrente, como cediço, cabe à União a edição de normas gerais e aos Estados-membro e Distrito Federal a edição de normas específicas (art. 24, §1º, CR/88).

Em relação aos municípios, embora não previsto expressamente, também é reconhecida

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



sua competência nesses casos para complementar as leis federais e estaduais, no aspecto de melhor especificarem suas peculiaridades locais.³

O exercício dessa atribuição complementar, evidentemente, precisa respeitar a legislação federal e/ou estadual pré-existente. Vejamos⁴:

A legítima edição de normas municipais no exercício dessa competência exige três coisas: (i) que estejamos frente a assuntos que envolvam interesse local; (ii) **que os Municípios estejam suplementando uma lei prévia – ou seja, há que haver legislação anterior a ser suplementada/complementada**; e (iii) que esse regramento seja harmônico com a legislação preexistente. – grifo nosso

No presente caso, não verificamos a existência de lei em sentido estrito que regulamente o tema nos âmbitos federal e estadual, o que importa a competência legislativa plena, observados os interesses e peculiaridades locais.

Sobre o tema, aliás, localizamos apenas o Projeto de Lei nº 3946/2021⁵, aprovado pelo Senado Federal e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, de iniciativa da Senadora Mailza Gomes (PP/AC), que dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

Assim, observado o regramento constitucional e considerando o interesse local, temos que as disposições previstas no projeto estão inseridas no âmbito da competência municipal.

E, desta feita, confirmada a competência municipal para legislar sobre o assunto, necessário verificar, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que não ocorre usurpação de competência privativa do prefeito em

³ MASSON, Nathalia. Op. Cit. p. 685

⁴ MASSON, Nathália. Op. Cit. p. 695

⁵ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150706> acesso em 06 de junho de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



matérias que não tratem da estrutura do Poder Executivo ou da atribuição de seus órgãos, e do regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF – Supremo Tribunal Federal – ARE 878911 Repercussão Geral – Relator(a) Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Julgamento em 29/09/2021, Publicação em 11/10/2016) – grifo nosso

Temos, então, que é da competência municipal legislar sobre o tema em destaque e, não se tratando de matéria orçamentária, regime jurídico de servidores, fixação de atribuição a órgãos do município, ou outra hipótese de competência privativa, é legítimo o vereador para sua propositura.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos votantes (art. 288 do Regimento Interno), mediante votação simbólica (art. 295).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que,

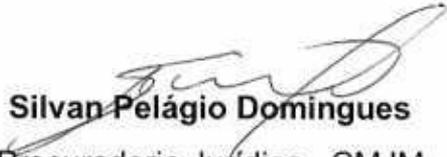


CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ



além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições, pelo menos, da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente (art. 117, VI, "a" e "b", R.I.).

João Monlevade, 06 de junho de 2022.


Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica - CMJM
OAB/MG 102.582



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Nesta data, Silvan Pelágio Domingues (Procurador Jurídico) fez carga dos autos do Projeto de Lei nº 1.271/2022, de iniciativa do Vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, para emitir Nota Técnica.

Silvan P. Domingues
Funcionário – Setor de Projetos e Comissões

Recebido em 02/06/22 por

[Signature]

Autos devolvidos por Silvan P. Domingues
em 08/06/22.

[Signature]
Funcionário – Setor de Projetos e Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.271/2022, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico e após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 10 de junho de 2022.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente / Relator


Revetrie Silva Teixeira – Vice-Presidente


Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 10 de junho, às 10 horas, reuniram-se no Plenarinho Leonardo Diniz, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro, Belmar Lacerda Silva Diniz – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.270/2022, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.271/2022, de iniciativa do vereador Gustavo Prandini, que Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente (Relator: Titó); 1.273/2022, de iniciativa do Executivo, que Aprova aditivo ao Acordo Coletivo firmado entre a Administração Pública do Município de João Monlevade e o Sindicato dos trabalhadores do Serviço Público Municipal de João Monlevade, Nova Era, Alvinópolis e Dom Silvério – SINTRAMON (Relator: Gustavo Prandini); 1.274/2022, de iniciativa do Executivo, que Institui o programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, (Relator: Revetrie); 1.276/2022, de iniciativa do Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 2.431, de 27 de dezembro de 2021 – Lei Orçamentária Anual (Relator: Titó); 444/2022, de iniciativa dos vereadores Marco Zalém Rita e outros, que Altera o art. 33 da Resolução nº 695, de 20 de dezembro de 2016, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de João Monlevade (Relator: Revetrie). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Após as discussões a Comissão manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade dos Projetos: 1.270, com posterior apresentação de Emenda conforme destacado Nota Técnica; 1.271; 1.273, destacando que o aditivo está sem assinatura do advogado e que foi solicitado ao SINTRAMON encaminhar cópia da ata de reunião da deliberação em assembleia até a votação da matéria; e 1.276, emitindo os respectivos pareceres. O vereador Gustavo Prandini solicitou vista ao Projeto 1.274 para mais estudos, sendo concedida pelos demais membros. O vereador Revetrie, Relator no Projeto 444, e o vereador Belmar acordaram realização de diligência para reunir com os autores objetivando esclarecer dúvidas e analisar possíveis transtornos que a iniciativa poderá causar aos procedimentos da Casa. Os pareceres aos Projetos 1.274 e 444 serão emitidos posteriormente. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 35 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie S. Teixeira
Gustavo Prandini
Belmar Lacerda Silva Diniz



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 13 de junho de 2022, às 08 horas e 20 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente e Marco Zalém Rita – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.271/2022, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente (Relator: Pastor Lieberth) e 1.272/2022, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui o programa "Esse Rio é Meu" no âmbito das escolas da Rede Municipal de Ensino de João Monlevade e dá outras providência (Relator: Revetrie). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Após as discussões o vereador Lieberth solicitou e foi acatado pela Comissão envio de Ofício ao Hospital Margarida para maiores esclarecimentos acerca do Projeto; e o Projeto de Lei 1.272 não foi deliberado por falta de resposta do Ofício nº 30/2022 encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente para que informe acerca da saúde dos rios do Município e sobre o crime ambiental ocorrido no rio Piracicaba, próximo à Associação Médica. Nada mais havendo a tratar, às 08 horas e 50 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Marco Zalém Rita
Lieberth
Revetrie S. Teixeira



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Ofício 35/2022/PC

Em 13 de junho de 2022.



Senhora Diretora,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que durante a reunião da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente para deliberação sobre o Projeto de Lei nº 1.271/2022, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Pandini de Assis, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pelo parturiente, percebeu-se a necessidade de algumas informações.

Como subsídios para deliberação, a Comissão encaminha cópia do Projeto e solicita que informe à esta Comissão:

- existe espaço físico para permanência das Doulas na sala de parto durante todo o procedimento médico;
- para tal função há necessidade de formação;
- há informações por parte do hospital de existência de Doulas capacitadas no município.

Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Revetrie Silva Teixeira

Presidente de Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio ambiente

Senhora Jussara Célia Ferreira
Diretora Hospital Margarida

João Monlevade, 27 de junho de 2022.

AO VEREADOR REVETRIE SILVA TEIXEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Ref. Ofício nº 35/2022/ MDB

A ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO DE JOÃO MONLEVADE - MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.142.203/0001-92, com sede à Rua Dr. Geraldo Soares de Sá, s/ nº, Bairro Vila Tanque, João Monlevade / Minas Gerais, CEP: 35.930.437, entidade mantenedora do **HOSPITAL MARGARIDA**, vem, respeitosamente, por intermédio deste ofício apresentar os esclarecimentos solicitados por escrito.

- Existe espaço físico para permanência das Doulas na sala de Parto durante todo o procedimento médico?

Apesar das salas de parto do Hospital Margarida não serem tão espaçosas, vez que fazem parte do prédio construído na década de 50, é possível sim acomodar as Doulas durante o procedimento de parto. Inclusive o Hospital Margarida possui projeto de construção de uma nova maternidade onde os espaços serão adequados, a administração do Hospital Margarida está buscando apoio para viabilizar o projeto.

- Para tal função há necessidade de Formação?

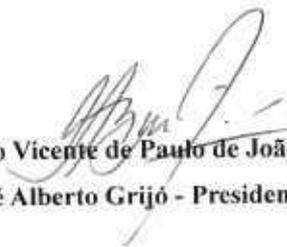
A formação e a capacitação das Doulas são essenciais para atingir o objetivo de contribuir da melhor forma no apoio à parturiente.

- Há informações por parte do hospital de existência de Doulas capacitadas no município?

É de conhecimento da administração do Hospital Margarida que na região existem Doulas capacitadas, atualmente as solicitações são direcionadas ao profissional médico responsável pelo trabalho de parto.

Aproveitamos a oportunidade para parabenizar a casa legislativa, em especial o autor do projeto de Lei nº 1.271/2022, vez que no texto legislativo o tema Doulas é tratado com responsabilidade, regulamentando a forma de atuação, ressaltando a importância de organização da classe e a capacitação para a melhor atuação. O Hospital Margarida fica a disposição para contribuir na forma que se fizer necessário.

Cordialmente,


Associação São Vicente de Paulo de João Monlevade
José Alberto Grijó - Presidente


Filipe Ivens Duarte
Jurídico - OAB-MG 141.028
Assoc. São Vicente de Paulo de Jh

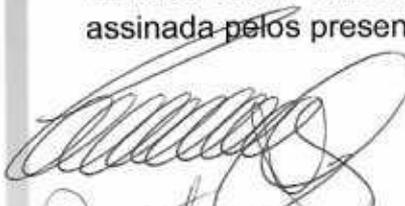


CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 04 de julho de 2022, às 08 horas e 40 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente e Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.271/2022, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente (Relator: Lieberth); e 1.282/2022, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui o “Dia Municipal do Brigadista Florestal Voluntário” a ser comemorado no dia 28 de julho (Relator: Doró). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Foi realizada chamada de vídeo através do sistema meet e o vereador Marco Zalém Rita, que justificou a ausência por motivo de viagem, participou da reunião. O vereador Doró, Relator do Projeto 1.282, manifestou voto favorável à matéria sendo emitido o respectivo parecer. Durante as discussões os presentes leram e analisaram o Ofício 271 do Hospital Margarida informando sobre o Projeto 1.271. Tentou-se contato com José Alberto Grijó por telefone para esclarecimentos sobre a matéria, porém não foi possível. A Comissão então, solicitou a presença do Procurador Jurídico da Casa, e após ampla discussão, os presentes deliberaram que analisarão melhor a matéria inclusive com a presença do vereador Doró, para posteriormente emitir o parecer. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.


Revetrie Silva Teixeira

Gustavo Henrique Prandini de Assis

Gustavo José Dias Maciel



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente.



MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.271/2022, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

PARECER:

O Relator, após análise da matéria e discussões com os membros da comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhando pelos demais membros da Comissão.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 11 de julho de 2022.


Revetrie Silva Teixeira – Presidente


Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente / Relator


Marco Zalém Rita – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 11 de julho de 2022, às 08 horas e 10 minutos, reuniram-se no Plenarinho Leonardo Diniz, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente e Marco Zalém Rita – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.271/2022, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente (Relator: Lieberth); e Projeto de Lei nº 1.272/2022, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui o programa “Esse Rio é Meu” no âmbito das escolas da Rede Municipal de Ensino de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Revetrie). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. A Comissão se manifestou favoravelmente ao Projeto 1.271 emitindo o respectivo parecer. O vereador Revetrie, Relator no Projeto 1.272, alegou ser insuficientes as informações contidas no Ofício 121 da Secretaria de Meio Ambiente e por falta de resposta ao ofício 37, desta Comissão, não emitiria o parecer neste momento, liberando o Projeto para deliberação da próxima Comissão. Nada mais havendo a tratar, às 08 horas e 40 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie S. Teixeira
Lieberth Oliveira Silva
Marco Zalém Rita



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.271/2022, de iniciativa do vereador Gustavo Prandini de Assis, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.271/2022

Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

Parágrafo único. A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante, instituído pela Lei Federal n.º 11.108, de 7 de abril 2005.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que visem prestar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade, emitida e/ou validada por instituição de ensino autorizado para tanto pelo órgão estadual ou federal regulatório.

Art. 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 4º As instituições de saúde indicadas no art. 1º desta Lei deverão permitir a entrada e permanência das doulas em suas dependências, desde que atendidos os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



I - prévio cadastramento junto ao estabelecimento de saúde, público ou privado, mediante a apresentação de formulário próprio, a ser criado por associação que represente as doulas neste município;

II - apresentação de declaração específica da doula, a ser criada por associação que represente as doulas neste município, de que a prestação de serviço se dá de forma gratuita, nas hipóteses em que o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, ocorram em pacientes internadas pelo Sistema Único de Saúde;

III - apresentação de declaração específica da parturiente, a ser criada por associação que represente as doulas neste município, identificando a doula que a estará acompanhando, podendo a parturiente realizar indicação de outra doula que também atenda aos requisitos de cadastramento, em caso de troca durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

IV - apresentação de documento que comprove o cadastro da doula na associação que a representa neste município.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido mais de uma doula por parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, ressalvado o tempo necessário para substituição, previsto no inciso III deste artigo.

Art. 5º Caso as instituições de saúde indicadas no art. 1º desta Lei não disponham de materiais e instrumentos de trabalho utilizados nas atividades de acompanhamento, prestadas pelas doulas no uso de técnicas não farmacológicas de alívio à dor, caberá às instituições de saúde a aprovação de materiais e instrumentos adicionais, condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar.

§ 1º A autorização e a discriminação dos materiais e instrumentos de trabalho das doulas, inclusive os que poderão ser utilizados no Centro Cirúrgico, deverão constar em formulário emitido pela associação que as represente e deverá ser assinado pela direção da instituição de saúde.

§ 2º Caberá à doula ou à associação que a represente tomar ciência dos materiais e instrumentos disponíveis nas instituições de saúde e solicitar a permissão de utilização de materiais e instrumentos adicionais.

§ 3º Entende-se como materiais e instrumentos de trabalho das doulas:

I - bola de exercício físico construído com um material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - massageadores;

III - óleos para massagens;

IV - banqueta auxiliar para parto;

V - equipamentos sonoros;

VI - bolsa de água quente;

VII - rebozo;

VIII - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, que buscam proporcionar técnicas não farmacológicas de alívio à dor.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

§ 4º Todos os materiais a serem utilizados pelas doulas deverão ter a certificação do órgão fiscalizador competente.



§ 5º É vedado às doulas o ingresso em centros cirúrgicos portando qualquer tipo de instrumento, equipamento ou material próprio não autorizado.

Art. 6º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos, procedimentos de enfermagem ou clínicos, como aferir pressão arterial, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração ou suspensão de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 7º Fica vedada às doulas a intervenção ou interferência na conduta médica, bem como o acesso ao prontuário, que é de uso exclusivo dos servidores ou funcionários do estabelecimento de saúde e que poderá ser solicitado somente pela paciente.

Art. 8º É proibida a prestação de serviços remunerados, de qualquer natureza à pacientes internados pelo Sistema Único de Saúde, conforme dispõe a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 ou outra que vier a modifica-la ou substituí-la.

Art. 9º O descumprimento da norma do art. 1º sujeitará aos infratores às seguintes penalidades:

§ 1º Para estabelecimentos privados:

I - multa de R\$1.000,00 (Hum mil reais);

II - na hipótese de reincidência será aplicado, a cada violação, o fator multiplicador 2 (dois) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Na hipótese de descumprimento desta Lei por órgão público, a punição do gestor ou responsável obedecerá a regulamentação própria do ente público ao qual o estabelecimento de saúde está vinculado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 03 de agosto de 2022.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente / Relator


Revetrie Silva Teixeira – Vice-Presidente


Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.271/2022



Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

Parágrafo único. A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante, instituído pela Lei Federal n.º 11.108, de 7 de abril 2005.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que visem prestar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade, emitida e/ou validada por instituição de ensino autorizado para tanto pelo órgão estadual ou federal regulatório.

Art. 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 4º As instituições de saúde indicadas no art. 1º desta Lei deverão permitir a entrada e permanência das doulas em suas dependências, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - prévio cadastramento junto ao estabelecimento de saúde, público ou privado, mediante a apresentação de formulário próprio, a ser criado por associação que represente as doulas neste município;

II - apresentação de declaração específica da doula, a ser criada por associação que represente as doulas neste município, de que a prestação de serviço se dá de forma gratuita, nas hipóteses em que o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, ocorram em pacientes internadas pelo Sistema Único de Saúde;

III - apresentação de declaração específica da parturiente, a ser criada por associação que represente as doulas neste município, identificando a doula que a estará acompanhando, podendo a parturiente realizar indicação de outra doula que também

atenda aos requisitos de cadastramento, em caso de troca durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

IV - apresentação de documento que comprove o cadastro da doula na associação que a representa neste município.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido mais de uma doula por parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, ressalvado o tempo necessário para substituição, previsto no inciso III deste artigo.

Art. 5º Caso as instituições de saúde indicadas no art. 1º desta Lei não disponham de materiais e instrumentos de trabalho utilizados nas atividades de acompanhamento, prestadas pelas doulas no uso de técnicas não farmacológicas de alívio à dor, caberá às instituições de saúde a aprovação de materiais e instrumentos adicionais, condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar.

§ 1º A autorização e a discriminação dos materiais e instrumentos de trabalho das doulas, inclusive os que poderão ser utilizados no Centro Cirúrgico, deverão constar em formulário emitido pela associação que as represente e deverá ser assinado pela direção da instituição de saúde.

§ 2º Caberá à doula ou à associação que a represente tomar ciência dos materiais e instrumentos disponíveis nas instituições de saúde e solicitar a permissão de utilização de materiais e instrumentos adicionais.

§ 3º Entende-se como materiais e instrumentos de trabalho das doulas:

- I - bola de exercício físico construído com um material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II - massageadores;
- III - óleos para massagens;
- IV - banqueta auxiliar para parto;
- V - equipamentos sonoros;
- VI - bolsa de água quente;
- VII - rebozo;
- VIII - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, que buscam proporcionar técnicas não farmacológicas de alívio à dor.

§ 4º Todos os materiais a serem utilizados pelas doulas deverão ter a certificação do órgão fiscalizador competente.

§ 5º É vedado às doulas o ingresso em centros cirúrgicos portando qualquer tipo de instrumento, equipamento ou material próprio não autorizado.

Art. 6º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos, procedimentos de enfermagem ou clínicos, como aferir pressão arterial, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração ou suspensão de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.



[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Art. 7º Fica vedada às doulas a intervenção ou interferência na conduta médica, bem como o acesso ao prontuário, que é de uso exclusivo dos servidores ou funcionários do estabelecimento de saúde e que poderá ser solicitado somente pela paciente.

Art. 8º É proibida a prestação de serviços remunerados, de qualquer natureza a pacientes internados pelo Sistema Único de Saúde, conforme dispõe a Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 ou outra que vier a modificá-la ou substituí-la.

Art. 9º O descumprimento da norma do art. 1º sujeitará aos infratores às seguintes penalidades:

§ 1º Para estabelecimentos privados:

I - multa de R\$1.000,00 (Hum mil reais);

II - na hipótese de reincidência será aplicado, a cada violação, o fator multiplicador 2 (dois) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Na hipótese de descumprimento desta Lei por órgão público, a punição do gestor ou responsável obedecerá a regulamentação própria do ente público ao qual o estabelecimento de saúde está vinculado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 04 de agosto de 2022.


Gustavo José Dias Maciel
Presidente da Câmara



10 AGO 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



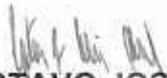
Ofício nº 176/Secretaria

Em 4 de agosto de 2022

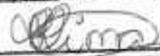
Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanção, avulso da Proposição de Lei nº 1.271/2022, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, aprovada na Sessão Ordinária realizada em 3 de agosto de 2022.

Atenciosamente,


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade

GABINETE DO PREFEITO
Recebemos em: 08/08/22 às 08:29 hs.
Ass.: 



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

LEI Nº 2484/2022
DE 22 DE AGOSTO DE 2022

31 AGO 2022



Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

Parágrafo único. A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante, instituído pela Lei Federal n.º 11.108, de 7 de abril 2005.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que visem prestar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade, emitida e/ou validada por instituição de ensino autorizado para tanto pelo órgão estadual ou federal regulatório.

Art. 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 4º As instituições de saúde indicadas no art. 1º desta Lei deverão permitir a entrada e permanência das doulas em suas dependências, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - prévio cadastramento junto ao estabelecimento de saúde, público ou privado, mediante a apresentação de formulário próprio, a ser criado por associação que represente as doulas neste município;

II - apresentação de declaração específica da doula, a ser criada por associação que represente as doulas neste município, de que a prestação de serviço se dá de forma gratuita, nas hipóteses em que o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, ocorram em pacientes internadas pelo Sistema Único de Saúde;

III - apresentação de declaração específica da parturiente, a ser criada por associação que represente as doulas neste município, identificando a doula que a estará acompanhando, podendo a parturiente realizar indicação de outra doula que também



atenda aos requisitos de cadastramento, em caso de troca durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

IV - apresentação de documento que comprove o cadastro da doula na associação que a representa neste município.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido mais de uma doula por parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, ressalvado o tempo necessário para substituição, previsto no inciso III deste artigo.

Art. 5º Caso as instituições de saúde indicadas no art. 1º desta Lei não disponham de materiais e instrumentos de trabalho utilizados nas atividades de acompanhamento, prestadas pelas doulas no uso de técnicas não farmacológicas de alívio à dor, caberá às instituições de saúde a aprovação de materiais e instrumentos adicionais, condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar.

§ 1º A autorização e a discriminação dos materiais e instrumentos de trabalho das doulas, inclusive os que poderão ser utilizados no Centro Cirúrgico, deverão constar em formulário emitido pela associação que as represente e deverá ser assinado pela direção da instituição de saúde.

§ 2º Caberá à doula ou à associação que a represente tomar ciência dos materiais e instrumentos disponíveis nas instituições de saúde e solicitar a permissão de utilização de materiais e instrumentos adicionais.

§ 3º Entende-se como materiais e instrumentos de trabalho das doulas:

- I - bola de exercício físico construído com um material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II - massageadores;
- III - óleos para massagens;
- IV - banqueta auxiliar para parto;
- V - equipamentos sonoros;
- VI - bolsa de água quente;
- VII - rebozo;
- VIII - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, que buscam proporcionar técnicas não farmacológicas de alívio à dor.

§ 4º Todos os materiais a serem utilizados pelas doulas deverão ter a certificação do órgão fiscalizador competente.

§ 5º É vedado às doulas o ingresso em centros cirúrgicos portando qualquer tipo de instrumento, equipamento ou material próprio não autorizado.

Art. 6º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos, procedimentos de enfermagem ou clínicos, como aferir pressão arterial, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração ou suspensão de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



Art. 7º Fica vedada às doulas a intervenção ou interferência na conduta médica, bem como o acesso ao prontuário, que é de uso exclusivo dos servidores ou funcionários do estabelecimento de saúde e que poderá ser solicitado somente pela paciente.

Art. 8º É proibida a prestação de serviços remunerados, de qualquer natureza à pacientes internados pelo Sistema Único de Saúde, conforme dispõe a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 ou outra que vier a modificá-la ou substituí-la.

Art. 9º O descumprimento da norma do art. 1º sujeitará aos infratores às seguintes penalidades:

§ 1º Para estabelecimentos privados:

I - multa de R\$1.000,00 (Hum mil reais);

II - na hipótese de reincidência será aplicado, a cada violação, o fator multiplicador 2 (dois) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Na hipótese de descumprimento desta Lei por órgão público, a punição do gestor ou responsável obedecerá a regulamentação própria do ente público ao qual o estabelecimento de saúde está vinculado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, em 22 de agosto de 2022.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao vigésimo segundo dia do mês de agosto de 2022.

Gentil Lucas Moreira Bicalho
Assessor de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



RETIFICAÇÃO DE NUMERAÇÃO DOS AUTOS DO PL Nº 1.271/2022

CERTIFICO, que as páginas 26 a 30 foram renumeradas, tendo em vista que haviam sido numeradas erroneamente.

Por ser verdade, firmo a presente Certidão, que vai devidamente assinada por mim.

Câmara Municipal de João Monlevade, 27 de dezembro de 2022.


Elisângela Aparecida Ferreira
Coordenadora de Apoio Legislativo